

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

**15/2015**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO**

### ***Diversas espécies***

Ação coletiva x ação individual. Suspensão. Faculdade do interessado. A suspensão do feito individual, quando em trâmite ação de cunho coletivo, não é imperativa, tratando-se de opção do litigante, a ser exercida nos termos do art. 104 do CDC. Complementação de aposentadoria. Alteração. Contratos antigos. Impossibilidade. Eventuais alterações na forma de pagamento da complementação de aposentadoria somente podem alcançar os novos contratos de trabalho, conforme Súmula nº 288 do C. TST. (TRT/SP - 00023327620125020053 - RO - Ac. 11ªT [20150095800](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 24/02/2015)

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

Diferenças de complementação de aposentadoria. Integração em sua base de cálculo de verbas reconhecidas judicialmente. A majoração salarial decorrente do reconhecimento judicial do direito a verbas de natureza salarial repercute no cálculo da complementação de aposentadoria. Em sendo assim, o empregador deve arcar sozinho com as consequências da sua omissão, mormente quando não impugnado o fato de que os títulos compõem a base de cálculo da indigitada complementação. (TRT/SP - 00002194320125020444 - RO - Ac. 5ªT [20150239380](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 27/03/2015)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

Justiça gratuita. Presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo autor ou por seu procurador com poderes específicos para tanto, nos termos da Lei 7.115/83, sendo suficiente para que sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do que dispõe o § 3º, do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.07.2002. Nesse sentido é a Súmula nº 05 deste E. Tribunal. Recurso a que se nega provimento nesse tópico. (TRT/SP - 00026938520125020088 - RO - Ac. 11ªT [20150354007](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 07/05/2015)

### ***Indeferimento. Apelo.***

Justiça Gratuita. Requerimento fundamentado e oportuno. Dever de concessão do benefício. O fato de a lei considerar a concessão da Justiça Gratuita como uma faculdade não afasta o dever do magistrado, de conceder o benefício, sempre que requerido oportunamente e preenchidas minimamente as condições prescritas em lei, mormente se a renda percebida pela autora é inexpressiva e não autoriza a exclusão do benefício em tela. A negativa, por vezes voluntariosa e injustificada, acaba por transformar a prerrogativa em capricho, e assim, em fonte de intolerável arbítrio, em detrimento da cidadania e dos preceitos constitucionais que asseguram o direito ao *due process of law*. Incidência da Lei 1060/50 (art. 4º),

artigo 790, parágrafo 3º, CLT e Súmula nº5 do TRT/SP, 2ª Região. (TRT/SP - 00033507920135020027 - AIRO - Ac. 4ªT [20150094692](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/02/2015)

## **BANCÁRIO**

### ***Sábado***

Bancário. Divisor de horas extras. Considerando a jornada normal do bancário de 6 horas diárias e multiplicando-se pelos 30 dias do mês, chega-se ao resultado de 180 horas, que é o divisor correto a ser utilizado, eis que o sábado é considerado dia de repouso semanal remunerado apenas para fins de reflexos de horas extras. Cláusulas benéficas interpretam-se restritivamente e não podem servir para fins diversos do expressamente destinado. Inteligência da Súmula 124, I "a" do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00000889620135020391 - RO - Ac. 3ªT [20150357413](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 06/05/2015)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Gerente e funções de direção***

Cargo de confiança bancário. Não configuração. Como cediço, o enquadramento do bancário na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224, da CLT, exige exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou qualquer outra de confiança, desde que acompanhada de atributos diretivos e gerenciais. Por se tratar o exercício do cargo de confiança bancário, fato impeditivo ao direito à jornada especial assegurada aos bancários, o ônus probatório da fidúcia especial, recai sobre o reclamado. Na espécie, a reclamada arguiu como fato obstativo ao direito à jornada especial assegurada aos bancários, que o reclamante ocupava cargo de confiança bancário. Contudo, não produziu prova capaz de demonstrar que a recorrida exercia funções que se inserissem naquela hipótese legal. Ônus probatório que lhe incumbia, por se tratar de fato impeditivo ao direito à jornada especial assegurada aos bancários. No caso em epígrafe verifico que o autor não exercia cargo de gestão ou chefia, apesar de ter fidúcia, que é requisito inerente a qualquer cargo, ativando-se em cargo técnico. Vale ressaltar, ainda, que se fosse suficiente o recebimento da "gratificação de função", para excluir o bancário do caput do artigo 224, não seria necessário enumerar as funções que impõe a inclusão. Para tanto, bastaria que o legislador mencionasse o pagamento da gratificação e ponto final. Se as enumerou é porque a função deve possuir atributos especiais que a distingua das demais. Em apertada síntese, ainda que haja pagamento da gratificação de função, chefe que não chefia, que não tem poderes de mando, gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento, não exerce cargo de confiança, impondo-se, em consequência, o enquadramento do empregado na regra contida no caput do art. 224 da CLT. Destarte, nego provimento ao recurso patronal, mantendo-se íntegra a sentença combatida no particular. (TRT/SP - 00007987120115020073 - RO - Ac. 4ªT [20150216380](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 27/03/2015)

## **COISA JULGADA**

### ***Efeitos***

Coisa julgada. Acordo. Não se pode reconhecer efeito liberatório à avença celebrada entre as partes sobre direito que somente surgiu no mundo jurídico posteriormente. Hipótese em que, seguramente, não desrespeita o instituto da coisa julgada. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP -

00019536520145020086 - RO - Ac. 17ªT [20150236063](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 25/03/2015)

Ex-sócio. Responsabilidade pela execução. Matéria já decidida em anteriores embargos. Trânsito em julgado. Rediscussão vedada nos termos do art. 473 do CPC, ainda que em novos embargos decorrentes de outra penhora. Agravo improvido. (TRT/SP - 01246008320095020071 - AP - Ac. 12ªT [20150311790](#) - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/04/2015)

## **COMISSIONISTA**

### ***Comissões***

Estorno das comissões. Indevido. A legislação especial dos vendedores, Lei nº 3.207/57, autoriza o estorno das comissões pagas apenas em caso de insolvência do comprador, não por simples inadimplência, ou por qualquer outro motivo. (TRT/SP - 00031714820125020006 - RO - Ac. 1ªT [20150172847](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 13/03/2015)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Aposentadoria. Complementação***

Complementação de aposentadoria. Incompetência material da justiça do trabalho. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.456 e 583.050, entendeu que compete à Justiça Comum julgar as matérias relativas aos contratos de previdência privada complementar, reconhecendo, inclusive a repercussão geral da matéria. Registre-se que na mesma oportunidade, modulando os efeitos da decisão, definiu a Suprema Corte que permanecem na Justiça do Trabalho os processos nos quais já houve prolação de sentença de mérito até a data do julgamento (20/2/2013). Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017375320135020082 - RO - Ac. 8ªT [20150343749](#) - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DOE 05/05/2015)

### ***Contribuição previdenciária***

Agravo de petição. Sistema 'S'. Contribuição previdenciária devida a terceiros. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Artigos 114 e 240 da Constituição Federal. A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a cobrança da contribuição previdenciária a terceiros, consoante interpretação consubstanciada dos artigos 114 e 240 da Constituição Federal. O disposto no inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna fixou a competência desta Justiça Trabalhista para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II, decorrentes da sentença que proferir. Assim, essa competência fica limitada a executar as quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, excluindo as contribuições devidas a terceiros que são disciplinadas por lei ordinária. Agravo acolhido com a declaração da incompetência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 01865000520005020032 - AP - Ac. 5ªT [20150240044](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 27/03/2015)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Responsabilidade civil pré-contratual. Promessa de contratação não comprovada. A reparação civil pela frustração de promessa de contratação pressupõe o exercício abusivo da liberdade de contratar (art. 187 do Código Civil), materializado

na violação da boa-fé e dos anexos de lealdade, probidade e honestidade. No caso, não foi concretizado nenhum ato material compatível com a intenção manifesta de contratar (assinatura de documentos admissionais, exames médicos, abertura de conta para recebimento de salário etc). Ademais, a prova documental roborou os termos da defesa quanto à existência de justificativa legítima da postulada em não levar a cabo a contratação da reclamante. (TRT/SP - 00028635020125020058 - RO - Ac. 5ªT [20150210013](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2015)

Ação de indenização. Empresa x empregada. Dano moral. Fundamento constitucional. Dignidade da pessoa humana. Lesão à imagem da pessoa jurídica causada por empregada. Natureza patrimonial. Dano passível de mensuração. Indenização indevida. É bem verdade que o STJ sumulou entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Nada obstante, entendo que não se trata da exegese que melhor dimensiona o instituto do dano moral, mormente nesta seara trabalhista. Com efeito, é bastante representativa a doutrina no sentido de que os direitos da personalidade estão calcados sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, consagrado pelo artigo 1º, III da Constituição Federal. Nesse sentido é possível citar, por exemplo, Gustavo Tepedino: "Com base em tais premissas metodológicas, percebe-se o equívoco de se imaginar os direitos da personalidade e o ressarcimento por danos morais como categorias neutras, adotadas artificialmente pela pessoa jurídica para a sua tutela (a maximização de seu desempenho econômico e de seus lucros). Ao revés, o intérprete deve estar atento para a diversidade de princípios e de valores que inspiram a pessoa física e a pessoa jurídica, e para que esta, como comunidade intermediária constitucionalmente privilegiada, seja merecedora de tutela jurídica apenas e tão-somente como um instrumento (privilegiado) para a realização das pessoas que, em seu âmbito de ação, é capaz de congrega". A imagem da pessoa jurídica compõe o patrimônio imaterial da empresa. Porém, imaterial, in casu, não é sinônimo de psicológico. Trata-se apenas de um ativo que compõe o aviamento, entendido este como o conjunto de bens materiais e imateriais necessários ao desenvolvimento da atividade econômica. Diferentemente do dano moral, a lesão à imagem, perda de clientes ou dificuldade na captação de nova clientela podem ser precisamente dimensionados. Tudo isso é mensurável e integra os fatores envolvidos na exploração da atividade empresarial. A imagem que o banco ostenta perante atuais e possíveis futuros clientes tem valor comparável à logomarca, símbolos distintivos e slogans publicitários. A eventual tutela a ser conferida não se equipara à reparação de dano sofrido pela pessoa humana atingida em sua dignidade. Diante do exposto, impõe-se a conclusão de que não é devida a indenização por danos morais à pessoa jurídica praticados por empregado, impondo-se a exclusão da condenação respectiva. Recurso ordinário da ré ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00016570420135020078 - RO - Ac. 4ªT [20150094706](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/02/2015)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Recurso ordinário. Perda auditiva. Exposição a ruídos acima dos limites aceitáveis. Doença ocupacional caracterizada (art. 21, I da Lei 8.213/91). Dano moral caracterizado. Indenização devida. CC, art. 186 e 927. Embora os empregados também tenham o dever de observar as normas de segurança e medicina do trabalho (CLT, art. 158), o empregador tem a incumbência (*a priori*) de possibilitar e fiscalizar o cumprimento das medidas de segurança pelo empregado, conforme disposição do art. 157 Consolidado. Isso se justifica pelo fato de que o meio

ambiente de trabalho seguro é uma responsabilidade do empregador, já que é ele que detém o poder diretivo sobre a atividade (CLT, art. 2º), sendo dele a obrigação de promover a redução dos riscos que podem afetar a saúde e segurança do empregado. No caso dos autos, não se colhe do processado elementos que permitam concluir que a reclamada tenha adotado mecanismos de prevenção e fiscalização adequados, que pudessem evitar ou, ao menos, mitigar os efeitos deletérios do labor executado. Desse modo, não há mesmo como afastar a conclusão de que a exposição ao ruído acima dos limites aceitáveis atuou, no mínimo, como concausa para a progressão da doença do obreiro, conforme disposto no art. 21, I da Lei 8.213/91. Por conseguinte caracterizado o dever de indenizar. Inteligência dos artigos 186 e 927 do CC. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00012306320125020006 - RO - Ac. 5ªT [20150267023](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 07/04/2015)

## **DEFICIENTE FÍSICO**

### ***Geral***

Ação anulatória de auto de infração. Inobservância ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Cota. Portadores de deficiência e reabilitados. O processado nos autos revela que o não preenchimento da cota de vagas destinadas para as pessoas portadoras de deficiência e reabilitadas (art. 93 da Lei n.º 8.213/91) "não decorreu exclusivamente das dificuldades normais e alheias à vontade da empresa, mas também pelas ações afirmativas tímidas praticadas e o mínimo esforço por parte da autuada para o cumprimento da lei", notadamente pela falta de aplicação expressiva de recursos humanos e financeiros. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005903420135020068 - RO - Ac. 11ªT [20150028924](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 06/02/2015)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Circunstâncias. Avaliação***

Rescisão indireta. Abandono de emprego. Teses excludentes. Justamente pela localização temporal dos fatos, os motivos da rescisão indireta devem ser primeiramente discutidos, pois influenciam na tese do abandono de emprego. Quem pretende a primeira, não quer abandonar o emprego, mas se vê forçado a tanto, por condutas irregulares do empregador, o que exige elementos subjetivos distintos. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00020873320145020041 - RO - Ac. 14ªT [20150071641](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/02/2015)

## **EQUIPAMENTO**

### ***Uniforme***

Despesas com manutenção de uniforme. Ausência de previsão normativa. Indenização devida. O custeio do empreendimento é ônus exclusivo do empregador. Em que pese a ausência de previsão normativa a respeito de ajuda de custo para a manutenção e lavagem do uniforme, as despesas daí decorrentes inserem-se no âmbito das obrigações do empregador, pois é o único responsável pelo custeio do empreendimento, de sorte que a imposição à empregada de gastos com manutenção e limpeza dessa natureza impõe o direito ao ressarcimento. (TRT/SP - 00033249620135020022 - RO - Ac. 6ªT [20150129682](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 04/03/2015)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

Estabilidade provisória de gestante. Desnecessidade conhecimento da gravidez pelo empregador. Responsabilidade objetiva. A proteção ao emprego estabelecida pelo artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT, depende única e exclusivamente da efetiva ocorrência da gravidez, condição que independe da ciência do empregador e até da própria empregada. Assim, realizado o exame médico confirmatório do estado gravídico e constatado que seu início se deu ainda na vigência do pacto laboral, é a empregada detentora da estabilidade provisória versada na norma constitucional, sendo vedada sua despedida arbitrária ou sem justa causa. (TRT/SP - 00023011620145020076 - RO - Ac. 17ªT [20150259691](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 31/03/2015)

## **EXECUÇÃO**

### ***Depósito***

Agravo de petição. Juros bancários. Diferenças inexistentes. Depósito efetuado para pagamento do débito. Quando o depósito judicial é realizado para o pagamento do *quantum debeatur*, diversa da finalidade de garantia do Juízo, o executado não pode ser responsabilizado pela demora acerca da liberação dos valores ao exequente, não havendo que se cogitar em suposta existência de diferenças entre os juros bancários que corrigem o depósito e aqueles aplicados aos débitos trabalhistas. Agravo de Petição do exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00606009020005020006 - AP - Ac. 8ªT [20150215414](#) - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DOE 23/03/2015)

### ***Penhora. Em geral***

Indicação de bens à penhora. Cumpre esclarecer que a indicação de bens à penhora deve ser procedida da forma mais perfeita e completa possível, inclusive com a juntada de documentos comprobatórios da titularidade dos bens a serem penhorados, com o que se antecipa a preparação da prática da penhora, sob pena da indicação aleatória ser julgada improcedente. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 01354005519925020302 - AP - Ac. 14ªT [20141119815](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/01/2015)

## **FERROVIÁRIO**

### ***Jornada***

Intervalo intrajornada. Maquinista da CPTM. O empregado que exerce a função de maquinista integra o "pessoal de tração", nos termos do art.237, b, da CLT, e, portanto, aplica-se-lhe o art.238, *caput* e parágrafo 5º, do mesmo diploma legal, fazendo jus ao intervalo para refeição não inferior a uma hora e computando-se como de trabalho efetivo o tempo à disposição do empregador, não se considerando como de repouso intrajornada os períodos irregulares que medeiam o término de uma viagem e início de outra, dada a impossibilidade destes interregnos recomporem a energia física e psíquica do trabalhador. (TRT/SP - 00006655720135020041 - RO - Ac. 8ªT [20150213322](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 23/03/2015)

## **FINANCEIRAS**

### ***Financeiras. Equiparação a bancos***

Empresa de cartão de crédito. Financeiras. Art. 224, CLT. As empresas administradoras de cartão de crédito caracterizam-se como financeiras, aplicando-se aos seus empregados a jornada de 6 horas do art. 224, caput, CLT, conforme entendimento da Súmula 55, TST, que equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, fazendo jus a reclamante ao pagamento de horas extras, assim consideradas as realizadas além da 6ª hora diária. (TRT/SP - 00014478320135020067 - RO - Ac. 8ªT [20150213691](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 23/03/2015)

## **GRATIFICAÇÃO**

### ***Integração***

Gratificação de Desempenho Individual - GDI. Natureza jurídica. A Lei Municipal nº 3.030, de 22.5.2003, instituiu a gratificação GDI, estabelecendo o artigo 5º, parágrafo 2º, que esta se destina a todos os servidores municipais, independentemente da apuração do desempenho individual. Nesse contexto, a referida gratificação tem natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo das horas extras e reflexos nas demais verbas trabalhistas. (TRT/SP - 00003907020145020301 - RO - Ac. 3ªT [20150354996](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 06/05/2015)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Apuração***

Horas extras - Apuração da média - Devem ser afastados do cômputo os meses trabalhados de forma incompleta em decorrência de férias ou afastamentos, considerando-se, somente, os meses em que houve efetivo labor, a fim de resultar, de forma fidedigna, na média real de horas extras. (TRT/SP - 00156005120095020071 - AP - Ac. 12ªT [20150311820](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 24/04/2015)

### ***Trabalho externo***

Horas Extras. Art. 62, I da CLT. Nada obstante tenha exercido trabalho externo, ativou-se em constante fiscalização da empresa, justificando-se a condenação no pagamento de horas extras em tais condições, termos do art. 62, I da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019019720135020088 - RO - Ac. 11ªT [20150353973](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 07/05/2015)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Opção***

Adicionais. Cumulação. Reza o parágrafo 2º do artigo 193 da CLT que "O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido". O dispositivo legal é claro no sentido de que é impossível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. A Convenção n.º 155 da OIT não trata da cumulação de adicional de insalubridade e periculosidade. (TRT/SP - 00014239420135020442 - RO - Ac. 18ªT [20150277720](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 10/04/2015)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Periculosidade***

Adicional de periculosidade. Decreto nº 93.412/86. Sistemas elétricos de potência. A legislação vigente durante o contrato de trabalho do recorrido, Decreto nº 93.412/86, contemplava o pagamento do adicional de periculosidade não somente para os que trabalham nos chamados "sistemas elétricos de potência", tanto é que em seu artigo 2º, parágrafo 2º, assim dispunha: "São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte". (TRT/SP - 00028491720115020021 - RO - Ac. 11ªT [20150095400](#) - Rel. Odete Silveira Moraes - DOE 24/02/2015)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Poderes e deveres***

Expedição de ofício para consulta de endereço de parte. Não cabimento. As diligências a que alude o art. 149, § 2º e 3º, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. Tribunal (Provimento GP/CR n. 13/2006) - as quais, frise-se, vem sendo observadas pelo MM. Juízo de origem - dizem respeito à consulta e/ou bloqueio de bens encontrados por meio dos convênios firmados pelo Poder Judiciário, o que não se confunde com as providências alusivas a fornecimento de endereço de quaisquer das partes, ônus que incumbe ao interessado. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00139001220065020373 - AP - Ac. 11ªT [20150029408](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 03/02/2015)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Recurso ordinário. Contrato de facção. Inexistência de terceirização e de responsabilidade subsidiária. O contrato de facção, pelo qual a empresa adquire produtos necessários a exploração de seu objetivo social, observando-se critérios estabelecidos contratualmente, não se confunde com a terceirização, em que se busca a redução dos custos da atividade produtiva, por meio de fornecimento de força de trabalho pelo prestador dos serviços ao tomador. Não havendo a interveniência das figuras do prestador e do tomador dos serviços, e sim de comprador e fornecedor, inaplicável em tais situações o disposto na Súmula 331, do C. TST, e por conseguinte, a responsabilidade, solidária ou subsidiária, pelos haveres trabalhistas da fornecedora. Recurso conhecido e provido. (TRT/SP - 00015631020145020082 - RO - Ac. 5ªT [20150267031](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 07/04/2015)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Aposentadoria. Gratificação ou complementação***

Aposentadoria por invalidez. Prescrição. Suspensão do contrato de trabalho. Nos termos da Orientação jurisprudencial nº 375, da SDI-1, do C. TST, a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho mas não impede a fluência do prazo prescricional quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00008866420145020442 - RO - Ac. 5ªT [20150124869](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 27/02/2015)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

Verba indenizatória. Ausência de natureza de salário de contribuição previdenciária. A verba paga a título de indenização pelo não fornecimento de tíquete refeição previsto em instrumento normativo não tem caráter salarial, mas indenizatório, de forma que é indevida a contribuição previdenciária sobre tal pagamento. (TRT/SP - 02402004619995020446 - AP - Ac. 6ªT [20150157651](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/03/2015)

## **PROCESSO**

### ***Litisconsórcio***

Litisconsórcio ativo. Possibilidade de limitação. O poder de limitar o litisconsórcio facultativo, conferido ao magistrado pelo parágrafo único do art. 46 do CPC, justifica-se quando a complexidade da prova a ser produzida, e a quantidade de testemunhas a serem ouvidas venham a inviabilizar a ágil solução do litígio, hipótese que não restou configurada nos autos. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00023834120145020078 - AIRO - Ac. 6ªT [20150241792](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 30/03/2015)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

Do vínculo empregatício Esclareça-se, primeiramente, que o fato de o autor exercer a função de cabeleireiro, por si só, não afasta a possibilidade da existência de vínculo empregatício, sendo necessária, para tanto, a análise do conjunto fático-probatório para a verificação dos elementos caracterizadores da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT). Na hipótese dos autos, restou demonstrada a chamada subordinação estrutural, vez que o reclamante participava da estrutura dinâmica empresarial da reclamada, que leva ao reconhecimento do vínculo empregatício pretendido. Com efeito, a par do enquadramento das atividades do autor (cabeleireiro) no objeto social da reclamada, qual seja, "comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal" e "atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza", extrai-se da prova testemunhal que o mesmo se inseria na dinâmica da atividade econômica da ré. Nesse contexto, entende-se que havia efetiva ingerência da reclamada no *modus operandi* da atividade desenvolvida pelo autor, ainda que de forma indireta, demonstrando que o trabalho deste se inseria numa organização produtiva voltada a prestação de serviços (salão de beleza). Ressalte-se, por oportuno, que para a configuração da subordinação estrutural, pouco importa se o trabalhador recebe ou não ordens diretas do tomador de serviços, mas, desde que a empresa o acolha, dentro de sua estrutura, utilizando a sua prestação de serviços na dinâmica de organização e funcionamento da empresa, que é o que ocorre *in casu*. Dou, pois, parcial provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 13/10/2012 a 27/11/2013, na função de cabeleireiro, e, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para análise dos demais pedidos formulados em petição inicial. (TRT/SP - 00002425420145020044 - RO - Ac. 4ªT [20150094153](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 27/02/2015)

## **Cooperativa**

Trabalho cooperado *versus* relação de emprego. Caracterização. Somente o exame das condições de fato da prestação de serviços é que poderá definir a natureza da relação jurídica existente entre o trabalhador, a cooperativa e a empresa tomadora dos serviços. Não basta a regularidade formal da adesão à Cooperativa, sendo indispensável a presença da *affecio societatis*. (TRT/SP - 00014132920125020040 - RO - Ac. 6ªT [20150157422](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 26/03/2015)

Falsa cooperativa (Translog cooperativa de trabalhadores em logística e transporte rodoviário). Atuação como empresa locadora e fornecedora de mão de obra. Fraude. Reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços (Grupo Cawamar Comércio de Bebidas, Administração e Participações LTDA). A cooperativa que deixa, por qualquer motivo, de cumprir os princípios inerentes ao cooperativismo, notadamente os da dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada, simplesmente arregimentando trabalhadores como "cooperados" para prestação de serviços a terceiros, em nítida locação de mão de obra, divorcia-se completamente da sua própria razão de existir. Assim ocorrendo, deparamos com uma verdadeira empresa de locação e fornecimento de mão de obra, sob as vestes fraudulentas de "cooperativa", afrontando não só o artigo 90 da Lei nº 5.764/71, mas também as disposições do parágrafo único do artigo 442, do artigo 9º e do artigo 444, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso vertente, observa-se que o princípio da dupla qualidade não restou atendido, o que per si nulifica o contrato de trabalho cooperado celebrado, pois não há qualquer evidência de que o autor era tratado como beneficiário da Translog Cooperativa (primeira reclamada), vale dizer, como seu cliente, sendo certo, ademais, que a reclamada não colacionou uma única ata de Assembléia sequer, com o escopo de demonstrar a gestão democrática e participativa dos supostos "cooperados". Acresça-se que a cooperativa demandada não demonstrou assegurar ao obreiro o complexo de vantagem muito superior ao patamar que ele obteria caso estivesse atuado sem a proteção cooperativista. Neste contexto, tem-se que o princípio da retribuição material diferenciada também não foi atendido pela primeira reclamada. Releva destacar que a cooperativa atuou na atividade-fim da segunda reclamada, fornecendo trabalhadores para esta, incorrendo na prática da *marchandage*, o que atrai a incidência do item I da Súmula 331 do c. TST. Daí resulta o imperioso reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, responsabilizando-se solidariamente a cooperativa reclamada pelo adimplemento de eventuais verbas trabalhistas devidas à laborista. Precedentes desta Corte Regional. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 02455007520055020026 - RO - Ac. 4ªT [20150216402](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 27/03/2015)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Recurso ordinário da União. Artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Incontroverso, nos autos, que a tomadora de serviços beneficiou-se com a força de trabalho despendida pela reclamante. Por isso, deverá permanecer no pólo passivo do feito para responder, subsidiariamente, pelas parcelas deferidas, porque era sua incumbência inteirar-se plenamente da idoneidade administrativa e financeira da empresa contratada. Se não o fez, assumiu o risco de sua incúria. Isto porque resta indiscutível a presença de culpa *in eligendo*, agasalhada pelo art. 186 do Código Civil. Sentença de origem mantida

quanto ao aspecto. (TRT/SP - 00003190820125020085 - RO - Ac. 10ªT [20150365661](#) - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 07/05/2015)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

Preliminar. Da negativa de prestação jurisdicional. A sentença foi prolatada com completude, sendo que todos os pleitos foram analisados e devidamente fundamentados, com apreciação das questões suscitadas pelo recorrente, inclusive, nesse sentido, encontra-se a decisão de embargos declaratórios, na qual deixa claro o julgador a ausência de omissão. A tutela jurisdicional foi prestada, não remanescendo qualquer vício ou nulidade. Rejeito. Mérito. Do acesso à 'pasta espelho'. A resolução 69/2007 que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, trata, em seu artigo 7º, da publicidade dos atos, excetuando, em seu bojo, as hipóteses de sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações. Ainda, o parágrafo 5º do artigo 2º da resolução em comento possibilita, expressamente, para a preservação da integridade ou dos direitos do denunciante, a decretação do sigilo de seus dados, por parte do *parquet*. A suposta autoridade coatora, destarte, agiu respaldada na legislação pertinente, apresentando motivação apta ao indeferimento do acesso à aventada 'pasta espelho'. Enquanto, por outro lado, ao ver dessa Relatora, os argumentos lançados pelo impetrante não se fizeram suficientes a corroborar, de maneira robusta, os motivos pelos quais as informações ali contidas, e tidas por sigilosas, ser-lhe-iam de alguma utilidade, sendo patente a inexistência de interesse real, máxime diante da promoção de arquivamento do inquérito civil, nº 0058010.2012.02.000/2 (por não comprovada a conduta assediadora), noticiada nos autos. Dentro desse contexto, não há falar em direito líquido e certo do impetrante a ser protegido, razão pela qual não prospera o apelo. (TRT/SP - 00026188920135020030 - RO - Ac. 4ªT [20150131946](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/03/2015)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Estabilidade***

Servidor público. Contratação por concurso. Regime celetista. Justa causa afastada. Reintegração deferida. O servidor público, da administração direta, autárquica ou fundacional, contratado após prévia aprovação em concurso público, goza da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa. Inteligência da Súmula nº 390, I, do TST. No caso, afastada a justa causa e diante do entendimento consagrado na Súmula nº 390, I, desta Corte, não há como indeferir a reintegração postulada em juízo. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00002480420125020312 - RO - Ac. 6ªT [20150129623](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 04/03/2015)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

Contribuição assistencial. Não associado. A contribuição assistencial é devida apenas pelos associados ao Sindicato, que são os que podem comparecer à assembleia geral. (TRT/SP - 00010941120145020034 - RO - Ac. 18ªT [20150277681](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 10/04/2015)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

Quinquênio. Empregado celetista. Devido. O artigo 129 da Constituição Estadual assegura o quinquênio a todos os servidores públicos. Servidor Público abrange tanto os estatutários - funcionários públicos *stricto sensu*, como os celetistas, funcionários públicos *lato sensu*. Neste caso os benefícios assegurados pelo artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo são devidos a todos os servidores públicos estaduais, independentemente do regime a que estejam vinculados, quer sejam funcionários públicos *stricto sensu*, quer *lato sensu*. Onde a lei não distinguiu não cabe ao intérprete fazer a distinção. (TRT/SP - 00031833520125020015 - RO - Ac. 1ªT [20150176800](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 16/03/2015)